CÂMARA DE VEREADORES
DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
A casa do povo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 - LEGISLATIVO

Altera a redação do inciso II, do Art. 20 da Lei Municipal nº 1.964/2011, para acrescentar modelos de veículos para fins de utilização do serviço de taxi em nosso município.

O Vereador, **TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Art. 20 da Lei Municipal nº 1.964/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. (...):

II - Para os Serviços Convencionais por Táxis e Carros de Aluguel, ter capacidade mínima de 05 (cinco) e máxima de 09 (nove) passageiros, incluído o condutor, especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, podendo ainda ter como tipo de carroceria, caracterizar-se como: hatch, sedã, station wagnon, minivam, suv, caminhoneta ou caminhonete cabine dupla.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2025.

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA:06073538480

Assinado de forma digital por TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA:06073538480
Dados: 2025.10.09 11:13:07 -03'00'

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA - BIOGRAFIA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar e ampliar a descrição dos tipos de carroceria permitidos ou reconhecidos em determinado contexto legal, permitindo que veículos se caracterizem como: hatch, sedã, station wagon, minivan, SUV, caminhoneta ou caminhonete cabine dupla.

A motivação desta alteração se fundamenta na necessidade de adequação da legislação às configurações atuais do mercado automotivo nacional e internacional. Nos últimos anos, observou-se uma crescente diversificação na oferta de veículos, com novos modelos e tipos de carroceria que antes não estavam contemplados de forma explícita na legislação vigente. A ausência de uma categorização mais abrangente pode gerar insegurança jurídica, dificultar processos de registro, tributação, fiscalização e até mesmo comprometer políticas públicas voltadas à mobilidade, meio ambiente e segurança viária.

Ademais, o reconhecimento explícito desses tipos de carroceria favorece a transparência e a padronização dos cadastros veiculares, tanto em âmbito estadual quanto federal, além de contribuir para o melhor desempenho de órgãos como o Detran, Receita Estadual, e demais entidades envolvidas com o controle e a regulamentação do tráfego e da frota de veículos.

Outro ponto relevante diz respeito à valorização da liberdade de escolha do consumidor e ao estímulo ao setor automotivo, que poderá contar com uma legislação mais moderna, flexível e aderente à realidade do mercado, sem prejuízo da segurança e da legalidade.

Dessa forma, ao se permitir expressamente que veículos possam ter carrocerias dos tipos hatch, sedã, station wagon, minivan, SUV, caminhoneta ou caminhonete cabine dupla, garante-se maior clareza normativa, estímulo à inovação e adequação às tendências atuais de mobilidade.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2025.

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA:06073538480

Assinado de forma digital por TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA:06073538480
Dados: 2025.10.09 11:13:29 -03'00'

TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA
Vereador - PSD